



APROVADO

27/09/2023

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Nº 04/2023**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MEMBROS:

JOSÉ ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE
JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA – RELATOR
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS – MEMBRO

OBJETO:

Processamento legislativo referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2011 mediante recepção de parecer prévio nº 3269 – PLENO, oriundo do Processo TC 000490/2012.

ARAUÁ - SERGIPE

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIÇÃO DA
POPULAÇÃO EM GERAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Arauá (SE), nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes **FAZ SABER** que as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2011, Processo TC 000490/2012, ficarão à disposição para exame e apreciação da população em geral na sede da Câmara Municipal, durante o horário de expediente os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

Câmara Municipal de Arauá/SE. 30 de março de 2023

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

PROCESSO : TC 000490/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Ana Helena Andrade Costa
ADVOGADA : Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE nº 4.990)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 295/2018
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC nº 3269 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Arauá. Exercício Financeiro de 2011. Irregularidades Graves. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas em apreço. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de **Ana Helena Andrade Costa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de maio de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira e Relatora



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3269**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório nº 030/2012, no qual concluiu que as Contas foram apresentadas tempestivamente; porém apresentaram algumas irregularidades (fls. 681/685).

Informou, ainda, que inexistem processos julgados ilegais; bem como inspeção no período em análise.

Devidamente citada, a ex-gestora apresentou suas alegações às fls. 698/702, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 703/753), rebatendo as falhas encontradas e pleiteando, ao final, pela Regularidade do período ora analisado.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou a Informação Complementar nº 086/2012 (fls. 760/761), detectando a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de ampla divulgação da Gestão Fiscal;
2. Gastos com Pessoal do Poder Executivo acima do limite da LRF;
3. Quociente do Resultado Orçamentário abaixo do mínimo desejado;
4. Ausência de pagamento do parcelamento do INSS.

Por fim, aduziu que o município de Arauá, apesar de atender aos índices de gestão aceitáveis, apresentou algumas ocorrências que violaram os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, o Procurador **Carlos Waldemar Resende Machado**, através do Parecer nº 480/2012, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais em apreço (fls. 765/766).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3269

À fl. 770 foi acostado pedido de vistas para a retirada de cópia dos autos para nova análise, o que foi deferido por esta Relatoria.

Nova defesa apresentada às fls. 780/793, momento em que foi realizada a juntada de documentos às fls. 795/823.

Às fls. 828/834 a equipe técnica lançou nova Informação, afirmando que permaneceram todas as irregularidades detectadas na Informação Complementar nº 086/2012.

Novamente instado a se manifestar, o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 295/2018, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais em apreço (fls. 839/841).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o Processo em tela trata-se da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve restringir-se a fatos isolados, mas à conduta do gestor, como ordenador de despesa, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade; bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Da análise dos autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, foi possível observar que não houve realização de Inspeção no período em apreço.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968

Relatou a CCI Oficiante, ainda, que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal. Assim, a questão se resume às falhas identificadas pela CCI, às quais passo a analisar:

Em relação ao **Gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal**, verifico nos autos que a defesa da gestora alegou, em síntese, que ilegalidade grave não é ultrapassar os limites, mas sim permanecer acima deles. Aduziu que, ao longo dos exercícios em que esteve à frente da Administração Municipal tentou se readequar aos limites; porém houve fatores exógenos que fogem do controle da gestão pública, a exemplo de aumento do salário-mínimo anualmente, criação de novos programas como PSF, atendimento à majoração dos profissionais do FUNDEB e a crise financeira mundial.

Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos Constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifei)

Foram estabelecidos percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por ente da Federação, estabelecendo para os Municípios o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III – **Municípios: 60% (sessenta por cento).** (Grifei)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968

PARECER PRÉVIO nº **3269**

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos do Poder Executivo municipal com despesas de pessoal, e aqui é onde reside o cerne da questão.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifei)

No caso dos autos, a equipe técnica informou que os gastos com pessoal no Poder Executivo atingiram **59,17%** (cinquenta e nove vírgula dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estando, portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, alínea “b”, do art. 20, da LRF (54% - cinquenta e quatro por cento), ultrapassando o índice em **5,17% (cinco vírgula dezessete por cento)**.

Além disso, entendo que não basta argumentar, sem comprovar, que a administração municipal tentou se readequar aos limites, tendo em vista que a CCI Oficiante demonstrou que os gastos com pessoal do Poder Executivo foi majorado no segundo semestre do ano seguinte (2012), que era o seu último ano de mandato, desrespeitando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

DESPESAS COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO	
PERÍODO	PERCENTUAL
1º Semestre de 2011	56,78%
2º Semestre de 2011	59,17%
2º Semestre de 2012	61,24%

Além disso, registro que os aumentos salariais são realizados anualmente, sendo, portanto, previsíveis. Não se pode alegar o desconhecimento destes.

Desta forma, pondero que em verdade houve ofensa à LRF, **motivo pelo qual reputo grave a irregularidade**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARPRE - Nº 3269/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 6

PARECER PRÉVIO nº **3269**

Quanto ao **Quociente do Resultado Orçamentário abaixo do mínimo desejado**, a Interessada aduziu que *“as contas em face de oscilação, em caráter de ajuste, são devidamente colocadas em situação de superavit no ano posterior”*, acostando o demonstrativo do exercício seguinte (2012), a fim de comprovar que houve superavit naquele exercício.

Ocorre que, ao consultar os autos, percebo que, do total de R\$ 17.392.889,00 (dezessete milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais) referente ao orçamento anual do exercício em análise, houve um deficit orçamentário de R\$ 30.450,81 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), evidenciado no Balanço Orçamentário (fl. 115), demonstrando que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas.

A referida situação indica fragilidade financeira da unidade, porque revela a existência de incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras de curto prazo.

Não obstante estar em desacordo com a legislação pátria, entendo que o deficit orçamentário inferior a 5% (cinco por cento) não deve ser considerado irregularidade suficiente para macular as Contas. Portanto, o índice de gestão evidenciado nos autos encontra-se dentro do limite de tolerância que considero ser aceitável, ainda mais quando não se trata de último ano de mandato.

É cediço que o Administrador deve agir de forma planejada, transparente e diligente no cumprimento das metas da Unidade que coordena, mantendo sempre o equilíbrio das Contas públicas, consoante dispõe o §1º do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

Portanto, cabe ao gestor não gastar mais do que for efetivamente arrecadado, promovendo as medidas de contingenciamento das despesas necessárias para atingir um equilíbrio desejado; todavia, como o deficit é de menor representatividade, considerando o orçamento anual, relativizo o apontamento.

Em relação à **Ausência de pagamento do parcelamento do INSS**, alegou a ex-gestora, em sua defesa, que o parcelamento foi refeito, passando o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

PROCESSO TC 000490/2012



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº 3269

município de Arauá a adimpli-lo fielmente. Afirmou, ainda, que não compete a esta Corte de Contas julgar questões financeiro previdenciários, cabendo a esta Casa apenas comunicar ao INSS e à Receita Federal o ocorrido, pois somente estes poderão adotar as medidas cabíveis.

No entanto, entendo que tal fundamento não merece prosperar, já que compete a esta Corte de Contas fiscalizar todos os atos de gestão que afrontem as legislações pátrias, como no caso em apreço em que a ex-gestora deixou de cumprir sua obrigação ao não efetuar o pagamento de suas dívidas em dias.

Nunca é demais lembrar que o gestor público é aquele que administra a coisa pública, e não particular, **o que torna primária sua obrigação de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.**

Assim, a atuação do Tribunal de Contas do Estado limita-se a detectar a omissão da gestora quanto às suas obrigações previdenciárias, a qual não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS, que é a de autuar o município faltoso para a cobrança do valor devido, acrescido de juros e multa.

Desta forma, entendo que permanece a irregularidade, de modo que **determino a representação ao Órgão competente (Delegacia da Receita Federal/Lei nº 11.457/2007)**, para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio.

Quanto à ausência de divulgação ampla da gestão fiscal, a ex-gestora relatou, em síntese, que por se tratar de início de gestão, foram realizadas reuniões com a comunidade, em 2010, para análise e determinação dos pleitos dos munícipes, porém não tinha conhecimento da necessidade de registrá-las documentalmente. Alegou, ainda, que em 2011, após o conhecimento das determinações legais, passou a registrá-las, conforme se depreende ao analisar o material das Atas das Audiências Públicas acostadas aos autos.

Incontroverso nos autos não se tratar de primeiro ano de mandato, ou seja, início de gestão e de que não houve publicação da gestão fiscal por meio eletrônicos, conforme previsão taxativa da Lei Complementar 101/2000.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARPRE - Nº 3269/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 8

PARECER PRÉVIO nº **3269**

O art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 assim preceitua:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destaco)

A divulgação dessas informações, além de atender o dispositivo citado, também visa cumprir determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a qual tornou obrigatória a disponibilização de certas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º).

As supramencionadas normas visam à eficiência do controle sobre as receitas e as despesas públicas, seja ele social ou externo, a qual está condicionada ao cumprimento do dever de administração da publicidade a seus atos, como forma de prestar contas de maneira transparente, clara e objetiva também à sociedade, sendo esse Princípio da Transparência um dos pilares mais relevantes da administração pública.

No tocante a Ata de Audiência Pública acostada aos autos pela defesa, esta se refere à LOA de 2012, enquanto o exercício em exame é 2011 e, conforme a Legislação, a Audiência Pública é uma forma de complementar a ampla divulgação.

Também não se observou nos autos a fixação dos referidos relatórios (RREO e RGV) em locais públicos, leia-se, sede da Prefeitura, Câmara Municipal, agências bancárias, etc. No entanto, esta Corte, nos julgamentos referentes ao exercício de 2011, não considerou a referida irregularidade como uma falha grave.

Já no tocante às determinações da Lei de Transparência, há de se destacar que esta somente entrou em vigor em meados de 2012 e que esta Corte celebrou Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) em 2016.

Assim sendo, mantenho a falha.

Por fim, percebo que a zelosa 1ª CCI logrou êxito ao demonstrar de forma

~~fundamentada as irregularidades apontadas na Prestação de Contas ora analisada de~~

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968



Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARPRE - Nº 3269/2019
SECRETARIA DO PLENO
página 9

PARECER PRÉVIO nº 3269

modo que restou incontroverso nos autos que a Interessada não respeitou os ditames legais, maculando as Contas em análise.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, coaduno com o entendimento da CCI Oficiante e do Parquet de Contas e VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ana Helena Andrade Costa, determinando a Representação à Delegacia da Receita Federal para que esta tome conhecimento dos fatos identificados quanto ao recolhimento do INSS.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 295/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência da advogada **Layana Tyara Campos Dertônio** (OAB/SE nº 4.990), constante dos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de maio de 2018, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ana

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO nº **3269**

Helena Andrade Costa, determinando a Representação à Delegacia da Receita Federal para que esta tome conhecimento dos fatos identificados quanto ao recolhimento do INSS.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira e Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 11:53:52

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:31:30

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:47:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:21

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:50

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:32:48

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 2045423EA6DFA1F4E003262D43E22968



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Arauá/SE. 10 de abril de 2023

Notificação nº 01/2023

Procedimento Legislativo nº 04/2023

Ilustríssima senhora

ANA HELENA ANDRADE COSTA

Ex-Prefeita Municipal de Arauá/SE.

Vimos por meio deste **NOTIFICAR** V. Sra. para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA** no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da presente notificação, a respeito do processo legislativo nº 04/2023, devidamente instaurado para apreciar as contas anuais, **exercício financeiro de 2011**, conforme **PARECER PRÉVIO Nº 3269 – PLENO**, oriundo do Processo **TC 000490/2012**.

Com a presente notificação segue cópia do Parecer Prévio nº 3269 -
Pleno.

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e
consideração.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE

Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br

CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ - SERGIPE

**PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, nos moldes do artigo 349 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/000490/2012, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **ANA HELENA ANDRADE COSTA**.

O referido processo é composto de 885 (oitocentos e oitenta e cinco folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação do parlamento.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal, concedendo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação da Gestora à época para apresentação de defesa,

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3269 - PLENO, oriundo do Processo TC 000490/2012, emitindo opinamento pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A ex-Gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 349, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 349 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independentemente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os vereadores e colocará à disposição dos mesmos e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 000490/2012, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2011.

O presente feito fora autuado naquela Corte em 09 de maio de 2012, portanto, tempestivo.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos com especificidade em contabilidade pública e o Ministério Público Especial, os quais, mediante técnicos especialistas e profundos estudos emitiram os pareceres constantes dos autos.

Compulsando os autos do procedimento junto à Corte de Contas, verificamos que foi emitido relatório de contas nº 030/2012, havendo sido identificado algumas irregularidades, vejamos:

(...)

9.CONCLUSÃO:

As Contas Anuais de responsabilidade da Sra. ANA HELENA ANDRADE COSTA prefeita do município de ARAUÁ, relativa ao exercício de 2011, de maneira geral foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, e as Resoluções TC/SE nº 222/2002 e 273/2011, atendendo de forma razoável aos índices de gestão com a educação, saúde, LRF, como também princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade. No entanto vale ressaltar que houve algumas ocorrências pontuais. conforme destacado abaixo:

9.1 Ausência de ampla divulgação da Gestão Fiscal (item 5.1);

9.2 Gasto com Pessoal acima do limite da LRF (item 5.2 e 8); .

9.3 Ausência de comprovantes de pagamentos do vice-prefeito (item 7.8);

9.4 Ausência do Anexo de Metas Fiscais da LDO2011 (item 7.10);

9.5 Quociente do resultado Orçamentário abaixo do mínimo desejável (item 3.3 e 8);

9.6 Ausência de pagamento do parcelamento do INSS (item 7.1.1 e 4.2);

(...)

A gestora fora citada para apresentação de defesa administrativa, que após análise técnica foi emitida a informação complementar nº 086/2012, vejamos:

(...)

CONCLUSÃO:

De maneira geral, após a análise da Prestação de Contas, e das alegações de defesa do gestor, entendemos que o município de ARAUÁ, mesmo atendendo aos índices de gestão aceitáveis, com orçamento, finanças,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

educação e saúde, apresentou algumas ocorrências que violaram os princípios da legalidade, da razoabilidade e da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa (itens de 01, 02, 05 e 06)

(...)

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer pela rejeição das contas.

Observa-se que um dos pontos para rejeição das contas foi o excesso em referência ao limite prudencial. Consta dos autos que o limite máximo para gasto com o pessoal do Poder Executivo seria 54% (cinquenta e quatro por cento), e no presente caso houve um excesso de 5,17% (cinco inteiros e dezessete fracionados).

Entendemos que tal irregularidade possui natureza grave, porém, a própria Corte de Contas, em análise à sua base jurisprudencial estabelece de forma diferente.

Segundo a Corte de Contas do Estado de Sergipe, nos autos do Parecer Prévio nº 3311, oriundo do Município de Porto da Folha, *"a responsabilização do gestor está condicionada a comprovação de que sua atribuição contribuiu ou determinou a ocorrência da irregularidade. Não se cuida aqui de descrever a irregularidade, e sim o ato do gestor que a deu causa"*.

No presente caso, a nosso sentir a gestora, há época, não teve participação para a consumação da irregularidade, isto devidamente pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento e a situação em que se encontravam os municípios.

O Tribunal, na mesma decisão anteriormente citada estabelece que *"cumpre destacar que o nexo de causalidade é o limite entre o agir do responsável e o resultado, sendo necessário que se evidencie a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se ter agido o agente ao menos com a culpa, o que claramente, não ocorreu no caso analisado."*

Nestes autos do procedimento legislativo não apuramos que a gestora, há época, tenha dado causa ao crescimento irresponsável do gasto com limite prudencial.

Desta forma, seguindo a tese da jurisprudência da Corte, entendemos deve ser, apenas, **emitida recomendação** para que os gestores tomem providências para adequar os gastos de pessoal.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Ausência de pagamento do parcelamento do INSS.

O gestor público é responsável pela administração do Município, devendo agir com lealdade e probidade em referência as finanças públicas.

Entretanto, o eminente Conselheiro Carlos Alberto Menezes, nos autos do processo TC nº 007658/2019 (parecer nº 449/2020), opinou da seguinte forma:

(...)

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

(...)

Subsiste nos autos indícios de não pagamento, porém, não há qualquer atividade da Autarquia Previdenciária sobre tal omissão.

Desta forma, o apontamento não merece prosperar, de modo que deve se manter a recomendação de representação ao órgão competente para que tome as providências necessárias.

Quanto a ausência de divulgação ampla da gestão fiscal.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

A própria relatora assim dispôs em seu voto:

(...)

Também não se observou nos autos a fixação dos referidos relatórios (RREO e RGV) em locais públicos, leia-se, sede da Prefeitura, Câmara Municipal, agências bancárias etc. No entanto, esta Corte, nos julgamentos referentes ao exercício 2011, não considerou a referida irregularidade como falha grave.

Já no tocante as determinações da Lei de Transparência, há de se destacar que esta somente entrou em vigor em meados de 2012 e que esta Corte celebrou termo de ajustamento de gestão (TAG) em 2016.

(...)

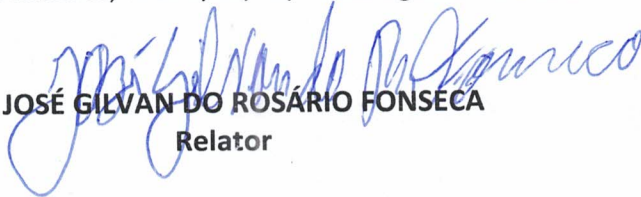
Entendemos que por se tratar de contas referente ao exercício de 2011, não havia a estrita obrigatoriedade, motivo pelo qual afastamos a irregularidade.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela modificação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas com a **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011**, de responsabilidade da senhora **ANA HELENA DE ANDRADE COSTA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, Arauá/SE/SE, 16 de agosto de 2023


JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator



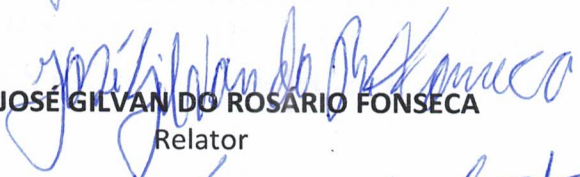
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

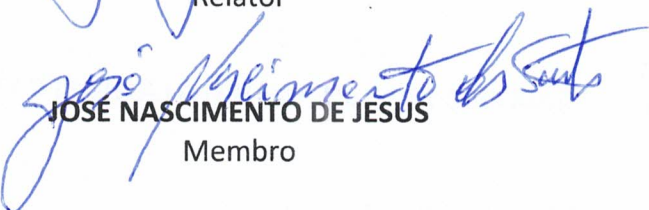
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ARAUÁ (SE), em sessão realizada em de 23 de agosto de 2023, opinou por unanimidade dos seus membros pela aprovação do relatório apresentado pelo relator.

Sala das sessões, Arauá/SE, 23 de agosto de 2023.


JOSE ODAIR DOS SANTOS
Presidente da Comissão


JOSE GILVAN DO ROSARIO FONSECA
Relator


JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Membro